



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Offício n.º 319/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 29-04-2009

**ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei n.º 716/X/4ª (PSD).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projectos de Lei n.º 716/X/4ª (PSD)** – “*Confere aos Magistrados direito ao abono de ajudas de custo de transporte para a frequência em acções de formação contínua*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 29 de Abril de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

*Osvaldo de Castro*  
O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

|  |
|--|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA                              |
| Divisão de Apoio às Comissões<br>CACDLG              |
| N.º Único <u>309 354</u>                             |
| Entrada/Saida n.º <u>319</u> Data: <u>29/04/2009</u> |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**PROJECTO DE LEI 716/X/4ª (PSD) – CONFERE AOS MAGISTRADOS DIREITO  
AO ABONO DE AJUDAS DE CUSTO E DE TRANSPORTE PARA A FREQUÊNCIA  
EM ACÇÕES DE FORMAÇÃO CONTÍNUA**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**I. Nota introdutória**

Um conjunto de Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 08 de Abril de 2009, o **Projecto de Lei n.º 716/X/4ª**, que “*Confere aos magistrados direito ao abono de ajudas de custo e de transporte para a frequência em acções de formação contínua*”.

O Projecto de Lei n.º 716/X/4ª foi apresentado nos termos dispostos no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea c) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, cumprindo igualmente os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de respectivo parecer.

**II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O projecto de lei apresentado pelo Partido Social Democrata, agora em apreço, tem por escopo, preencher uma lacuna da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro<sup>1</sup>, no que respeita às condições de exercício do direito à formação permanente dos magistrados.

De acordo com os autores da iniciativa, a supra mencionada Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, introduziu importantes alterações às regras de ingresso nas magistraturas e de formação de magistrados. Aliás, uma das apostas desta lei foi, nomeadamente, a formação permanente das várias magistraturas, através de **acções de formação contínua**, as quais são tidas em conta na avaliação do seu desempenho profissional, na colocação nos tribunais de competência especializada e na progressão da carreira.

Não obstante tal aposta por parte das alterações adiantadas pela Lei n.º 2/2008, a mesma não cuidou em garantir aos magistrados os meios e condições indispensáveis para que pudessem ingressar nas referidas acções de formação contínua a que têm o direito e o dever de assistir.

Concretamente, consideram os proponentes que a participação na já mencionada formação ficou comprometida pela falta de previsão legal do abono dos custos resultantes das deslocações a que possam obrigar<sup>2</sup>.

Assim, para obviar tal omissão, propõe-se o Grupo Parlamentar do PSD a alterar a Lei n.º 2/2008, optando por uma **solução** que determina o pagamento de ajudas de custo e de transporte aos magistrados, para a frequência de acções de formação contínua, à semelhança do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que toca ao abono de ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontre colocado.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, "Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários e procede à quarta alteração à Lei n.º 13/2002 de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais".

<sup>2</sup> Veja-se, por exemplo, o caso concreto, adiantado pelos autores, de um magistrado colocado numa das Regiões Autónomas que se tem de deslocar ao continente.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### III. Enquadramento legal

No que respeita ao enquadramento legal do diploma em análise destacam-se os **artigos 26º e 27º do *Estatuto dos Magistrados Judiciais***, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Junho, e sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, pela Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, pela Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro, pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril e pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, pela Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto e pela Lei n.º 63/2008, de 18 de Novembro.

#### *Artigo 26.º*

##### *(Despesas de deslocação)*

*1 - Os magistrados judiciais têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho dos Ministros das Finanças e da Justiça, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar.*

*2 - Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado, excepto:*

- a) Quando se trate de deslocação entre o continente e as Regiões Autónomas;*
- b) Quando, no caso de transferência a pedido, se verifique a situação prevista no n.º 3 do artigo 43.º ou a transferência tiver lugar após dois anos de exercício efectivo na comarca anterior.*

#### *Artigo 27.º*

##### *(Ajudas de custo)*

*1 - São devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontre sediado o respectivo tribunal ou serviço.*

*2 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça residentes fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de sessão do tribunal em que participem.*

Os autores da iniciativa em apreço, alegam assim que, “*tal como são devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*encontre sediado o respectivo tribunal (vide artigo 27º), também devem ser atribuídas ajudas de custo pela participação do magistrados em acções de formação contínua sempre que estas impliquem deslocação para fora da comarca em que se encontre colocado”.*

Do mesmo modo, servem-se os autores da analogia entre o artigo 26º do referido Estatuto e a solução agora preconizada, ou seja, entre as despesas de deslocação entre o continente e as Regiões Autónomas aquando da deslocação, transferência, ou promoção do magistrado previstas neste artigo 26º, abono esse que, em conformidade, é igualmente devido aos magistrados colocados nas Regiões Autónomas que se desloquem ao continente para frequentar acções de formação contínua.

Consequentemente, o presente projecto de lei visa alterar a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, aditando-lhe um artigo 74.º-A (*infra*), por forma a atribuir aos magistrados direito ao abono de ajudas de custo e de transporte para a frequência em acções de formação contínua:

### **“Artigo 74º-A**

#### ***Ajudas de custo e despesas de deslocação***

*1 – A participação dos magistrados em acções de formação contínua que decorram fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, nos termos da lei.*

*2 – Os magistrados colocados nas Regiões Autónomas que se desloquem ao continente português para a frequência em acções de formação contínua têm ainda direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos.”*

No **plano constitucional** cumpre, por último, mencionar que a iniciativa legislativa, ora apresentada, é composta por 2 artigos, um de aditamento de um novo artigo ao Capítulo IV da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro já supra mencionado, e outro que remete o início de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vigência da norma para 1 de Janeiro de 2010, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição<sup>3</sup>.

### **Das Audições**

No que concerne as audições obrigatórias e/ou facultativas, o presente signatário, segue os termos adiantados pela nota técnica – elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Assim, sobre a temática em análise, deverá ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público, bem como, por se tratar de iniciativa cujo objecto se prende com matéria dos respectivos estatutos profissionais, das respectivas associações sindicais – Associação Sindical dos Juízes Portugueses e Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

O signatário adianta a sugestão de as consultas sugeridas serem promovidas por escrito, por estar em causa uma alteração muito concreta, a qual poderá ser objecto de uma análise do mesmo modo “incisiva” por parte das referidas entidades.

## **PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR**

O Signatário exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre o Projecto-Lei em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa”, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

---

<sup>3</sup> **Artigo 167.º**  
**(Iniciativa da lei e do referendo)**

(...)

**2.** Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. Um conjunto de Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 08 de Abril de 2009, o **Projecto de Lei n.º 716/X/4ª**, que “*Confere aos magistrados direito ao abono de ajudas de custo e de transporte para a frequência em acções de formação contínua*”;
2. O Projecto de Lei n.º 716/X/4ª foi apresentado nos termos dispostos no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea c) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, cumprindo igualmente os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento;
3. A iniciativa em apreço visa preencher uma lacuna da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, no que respeita às condições de exercício do direito à formação permanente dos magistrados;
4. Assim, os autores da iniciativa propõem introduzir uma norma (aditamento de um artigo 74º - A) à Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro (primeira alteração até à presente data), norma essa que atribua aos magistrados direito ao abono de ajudas de custo e de transporte para a frequência em acções de formação contínua;
5. No sentido de dar cumprimento à denominada “Lei-Travão”, os proponentes remetem o início de vigência da norma em questão, para 1 de Janeiro de 2010, adoptando assim o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o **Projecto de Lei n.º 716/X/4ª**, apresentado por um conjunto de Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.



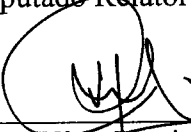
## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 27 de Abril de 2009

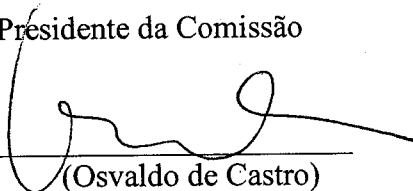
O Deputado Relator



---

(Vítor Pereira)

O Presidente da Comissão



---

(Osvaldo de Castro)



## NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do*

*Regimento da Assembleia da República*

**INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei n.º 716/X/4.ª (PSD)**

***“Confere aos magistrados direito ao abono de ajudas de custo e de transporte para a frequência em acções de formação contínua”***

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 8 de Abril de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)**

---

### **I. Análise sucinta dos factos e situações**

Um conjunto de Deputados do PSD apresentou a iniciativa legislativa *sub judice* ao abrigo do disposto no n.º 1 artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, procurando preencher o que invocam ser uma lacuna da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que *“Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários e procede à quarta alteração à Lei n.º 13/2002 de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais”*, no que respeita às condições de exercício do direito à formação permanente dos magistrados.

Recordam que a Lei n.º 2/2008, que teve origem na Proposta de Lei n.º 156/X/2.ª, da iniciativa do Governo, e no Projecto de Lei n.º 241/X, da iniciativa do Grupo Parlamentar dos ora proponentes, configurou a formação dos magistrados como um dever e um direito a exercer de modo permanente e através de acções contínuas especializadas, com consequências relevantes quer na sua avaliação, quer na sua colocação, quer ainda na respectiva progressão na carreira.

Consideram porém que a participação na referida formação contínua ficou comprometida pela falta de previsão legal (não constante das iniciativas legislativas referidas ou de propostas de alteração apresentadas) do abono dos custos decorrentes das deslocações a que possam obrigar, quer quando ocorram fora da comarca de colocação, quer, de modo agravado, quanto aos magistrados colocados nas Regiões Autónomas que se deslocam ao continente.

Preconizam por isso uma solução normativa que, no quadro daquele diploma legal, determine o pagamento de ajudas de custo e de transporte aos magistrados, para a frequência de acções de formação contínua, à semelhança do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que toca ao abono de ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontra colocado.

A iniciativa vertente - que se compõe de 2 artigos, um de aditamento de um novo artigo ao Capítulo IV da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, o outro que difere o início de vigência da norma para 1 de Janeiro de 2010, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição – estabelece o direito ao pagamento de ajudas de custo aos magistrados a que se refere o n.º 2 do artigo 74.º da referida Lei (juizes dos tribunais judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais e magistrados do Ministério Público em exercício de funções) que frequentem acções de formação contínua fora da comarca da sua colocação, a que acrescerá, no caso dos magistrados colocados nas Regiões Autónomas, o pagamento antecipado ou o reembolso das despesas devidas com transportes aéreos.

## **II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:**

### **a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A presente iniciativa legislativa que *“Confere aos magistrados direito ao abono de ajudas de custo e de transporte para a frequência em acções de formação contínua”* é apresentado e subscrito por três Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PPD/PSD), ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição (CRP), da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º Regimento da Assembleia da República (RAR).

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos e comporta uma justificação de motivos, bem como uma designação

que traduz o seu objecto principal, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

**b) Verificação do cumprimento da lei formulário:**

Caso seja aprovada, a presente iniciativa legislativa entra em vigor no 1 de Janeiro de 2010 (*Artigo 2.º do PJI,*) sendo publicada, sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º *da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada de Lei Formulário.*

Considerando, ainda, que a iniciativa vertente pretende introduzir uma alteração (*aditamento de um artigo 74.º - A*) à Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro (*1.ª alteração até à presente data,*) esta referência deverá constar da designação da futura lei a aprovar, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário mencionada anteriormente.

**III. Enquadramento legal e antecedentes**

**Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

O presente projecto de lei visa alterar a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro<sup>1</sup>, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, aditando-lhe um artigo 74.º-A, por forma a atribuir aos magistrados direito ao abono de ajudas de custo e de transporte para a frequência em acções de formação contínua.

Referem-se também os artigos 26º e 27º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que dizem respeito, respectivamente, ao reembolso de despesas de deslocação resultantes da deslocação dos magistrados judiciais e do agregado familiar, bem como do transporte dos seus bens pessoais, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar e ao abono de ajudas de custo por deslocações em serviço para fora da comarca em que o magistrado se encontra colocado.

---

<sup>1</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/01/00900/0039100412.pdf>

O Estatuto dos Magistrados Judiciais foi aprovado pela Lei nº 21/85, de 30 de Junho<sup>2</sup>, e sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, pela Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, pela Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro, pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril e pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, pela Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto e pela Lei n.º 63/2008, de 18 de Novembro, encontrando-se disponível uma versão consolidada<sup>3</sup> no sítio internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

#### **IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre matérias idênticas**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não se verificou a existência de iniciativas legislativas pendentes conexas com a presente proposta de lei.

#### **V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas**

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis nºs 21/85, de 30 de Julho e 60/98, de 27 de Agosto), deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público, bem como, por se tratar de iniciativa cujo objecto se prende com matéria dos respectivos estatutos profissionais, das respectivas associações sindicais – Associação Sindical dos Juizes Portugueses e Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

As consultas sugeridas poderão ser promovidas em audição na Comissão ou por escrito, caso esta última modalidade de consulta seja considerada adequada pela Comissão, por estar em causa uma alteração muito concreta, a qual poderá ser objecto de uma análise do mesmo modo “cirúrgica” das referidas entidades.

#### **VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa**

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

---

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1985/07/17301/00010023.pdf>

<sup>3</sup> [http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=5&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=5&tabela=leis&ficha=1&pagina=1)

**VII. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação.**

A eventual aprovação da presente iniciativa legislativa pode, eventualmente, acarretar custos que devem ser previstos e acautelados em sede de Orçamento Geral do Estado.

*Lisboa, em 22 de Abril, de 2009.*

Os técnicos,

Luís Martins (DAPLEN), Nélia Monte Cid (DAC)  
e Dalila Maulide (DILP)